

A. I. Nº - 089027.0039/06-2
AUTUADO - METAF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO VILSON MIRANDA LIMA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 22/05/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0154-03/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Autuado comprova recolhimento de parte do imposto exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovado que o imposto exigido foi denunciado espontaneamente pelo autuado, antes da autuação. Infração insubstancial. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis, não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, refere-se à exigência de R\$70.694,84 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$40.605,45, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de outubro de 2003 e janeiro de 2005. Valor do débito: R\$2.629,27.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março, julho, agosto e setembro de 2001; abril e junho de 2002; junho e julho de 2003; outubro de 2005. Valor do débito: R\$68.065,57.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2001 a 2005, sendo exigido multa no valor de R\$40.605,45.

O autuado apresentou impugnação (fls. 64/65), alegando que em relação às infrações 01 e 02, pelo fato de a fiscalização ter sido realizada em local diverso do estabelecimento da empresa ou da sua contabilidade, as informações não chegaram no tempo de que dispunha o autuante para a conclusão de seu trabalho. Informa que o imposto exigido foi objeto de Denúncia Espontânea e por isso, inexiste a falta de pagamento apurada no Auto de Infração. Quanto à infração 03, alega que as notas fiscais objeto da autuação não produzem fatos geradores do ICMS, por se tratar de remessas de terceiros para industrialização por encomenda, e aplicação na prestação de serviços, cujas operações estão amparadas pela não incidência do ICMS, conforme art. 6º e 615 do RICMS/97. Diz que anexa aos autos as cópias das notas fiscais em questão, que confirmam a inexistência de fraude ou qualquer intenção dolosa, encontrando-se escrituradas no livro Registro de Saídas. Argumenta, ainda, que a falta de escrituração das notas fiscais de entradas foi motivada pelos desencontros naturais em empresas de médio porte, por mero esquecimento do encarregado do setor, não havendo intenção de burlar o Fisco, mesmo porque, as operações não estão sujeitas ao ICMS. Finaliza, pedindo o arquivamento do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 830/831 dos autos, esclarece que a documentação solicitada ao contribuinte não foi entregue no prazo, tendo esperado até o último dia para concluir os trabalhos de fiscalização, e a consequente lavratura do presente Auto de Infração. Diz que o autuado apresenta às fls. 819 a 828 do PAF, cópias de Denúncias Espontâneas que justificam em parte o recolhimento do ICMS apurado no presente lançamento, tendo em vista que não foi constatado o recolhimento do débito relativo ao mês de outubro de 2003, no valor de R\$111,97. Quanto à infração 03, o autuante informa que a empresa confessa a irregularidade apurada, e por isso, não há qualquer comentário a fazer. Pede que sejam realizadas as correções em relação às infrações 01 e 02, e que seja julgada procedente a infração 03.

VOTO

A primeira infração trata de recolhimento de ICMS a menos, tendo em vista que foi constatado desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, referente aos meses de outubro de 2003 e janeiro de 2005.

O autuado alegou em sua defesa que o imposto exigido foi objeto de Denúncia Espontânea, e por isso, inexiste falta de pagamento. Entretanto, confrontando as Denúncias Espontâneas apresentadas pelo autuado, ficou comprovado somente o valor correspondente ao mês de janeiro de 2005, tendo em vista que o total do imposto apurado no mencionado mês foi incluído no processo de referente à Denúncia Espontânea de nº 600000.11680/05-6 (fls. 823/824). Assim, considero que não foi elidida a exigência fiscal correspondente ao mês de outubro de 2003, no valor de R\$111,97, apurado no levantamento da conta corrente do ICMS à fl. 25 do PAF. Infração subsistente em parte.

Infração 02: Falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março, julho, agosto e setembro de 2001; abril e junho de 2002; junho e julho de 2003; outubro de 2005.

Em sua impugnação, o autuado também alegou que o imposto exigido foi objeto de Denúncia Espontânea, conforme cópia que acostou ao presente processo.

Analizando a documentação apresentada pelo defensor, constatei que foram acostados aos autos os seguintes comprovantes de Denúncias Espontâneas formuladas pelo contribuinte:

- março, julho, agosto e setembro de 2001 (fl. 825), Processo nº 600000.0823/02-6;
- abril e junho de 2002 (fl. 826), Processo nº 113793.0010/02-8;
- junho e julho de 2003 (fl. 827), Processo nº 900000.7812/03-4;
- outubro de 2005 (fl. 828), Processo nº 900000.8271/05-3.

Tendo em vista que o autuado comprovou o recolhimento do imposto devido, considero insubsistente a exigência fiscal nesta infração.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2001 a 2005.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

De acordo com as alegações defensivas, as notas fiscais objeto da autuação não produzem fatos geradores do ICMS, por se tratar de remessas de terceiros para industrialização por encomenda e aplicação na prestação de serviços, cujas operações estão amparadas pela não incidência do ICMS. O defensor alega, também, que a falta de escrituração das notas fiscais de entradas foi motivada pelos desencontros naturais em empresas de médio porte, por mero esquecimento do encarregado do setor, não havendo intenção de burlar o Fisco.

Não acato as alegações defensivas, tendo em vista que não foi exigido imposto em relação às mercadorias constantes nos documentos fiscais, e sim, a multa estabelecida em lei, por falta de

registro na escrita fiscal, e o autuado reconhece que na data da autuação foi constatada a falta de escrituração das notas fiscais de entradas, salientando-se que em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97). Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	111,97	-
02	IMPROCEDENTE	-	-
03	PROCEDENTE	-	40.605,45
TOTAL	-	111,97	40.605,45

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089027.0039/06-2, lavrado contra **METAF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$111,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$40.605,45**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR